



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI N.º 1.659 DE 02 DE MARÇO DE 2016

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA, OU QUE AS TRANSPORTEM, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIZÚ KOBERSTAIN, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a augusta Câmara Municipal aprovou, e **EU Sanciono a presente Lei:**

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência de mobilidade reduzida, ou que as transportem, nos estacionamentos públicos e privados, em vagas especiais devidamente sinalizadas.

§ 1º Entende-se como pessoa idosa, para fins deste Projeto de Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos, devidamente comprovada por carteira de identidade ou por outro documento expedido por órgão público com foto.

§ 2º São consideradas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as gestantes e demais pessoas que por problemas de saúde, temporária ou permanente, tenham dificuldade para locomoção.

§ 3º A cada cidadão com deficiência física (permanente ou temporária), será expedido um cartão de estacionamento, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

§ 4º No cartão de estacionamento destinado às pessoas com deficiência física temporária constará a validade da credencial, que deverá coincidir com o período da deficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 5º A cada cidadão idoso será expedido um cartão de estacionamento, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

§ 6º Em todos os casos a cima mencionados, o cartão terá validade 1 (um) ano, devendo ser renovado anualmente.

Art. 2º - Para a obtenção do cartão, o interessado deverá apresentar requerimento junto a Secretaria de Assistência Social deste Município.

§ 1º Em caso de idoso, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento contendo dados pessoais;

II - Cópia da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto;

III - Documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do devido instrumento de representação

(Entende-se por representante do idoso, para fins deste Projeto de Lei, filhos, curadores ou procuradores).

§ 2º Em se tratando de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, os documentos a serem apresentados serão:

I - Requerimento contendo os dados pessoais e especificação da deficiência;

II - Atestado médico atualizado em papel timbrado, onde devem constar a espécie da deficiência, assinatura, CRM e carimbo do médico responsável;

III - Cópia reprográfica da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público com foto;

IV- Cópia reprográfica da Carteira Nacional de Habilitação, caso o requerente seja condutor.

Art. 3º - O cartão conterà a identificação do beneficiário e somente será aceito o uso do Cartão Original, que deverá ser colocado no interior do veículo em local visível e apresentado à Policia Militar, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do beneficiário.

§ 1º Não haverá nenhum custo para a expedição deste Cartão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 2º Em caso de perda, renovação, furto, roubo ou dano, a expedição de 2ª via será emitida através de requerimento fundamentado pelo beneficiário ou do seu representante legal.

Art. 4º - O Cartão de Estacionamento poderá ser recolhido pela Polícia Militar e posteriormente encaminhado a Secretaria de Assistência Social desta cidade e sua utilização suspensa ou cassada, se verificada irregularidade no seu uso, considerando-se como tal entre outras:

I - Empréstimo do Cartão a terceiros;

II - O uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;

III - O porte do Cartão falsificado ou com rasuras;

IV - A utilização do Cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se o veículo não serviu ao transporte de idoso ou de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. O veículo estacionado na vaga especial que estiver sem o cartão original ou estiver incidindo nas irregularidades apontadas neste artigo, será penalizado na forma do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997).

Art. 5º - A suspensão ou cassação da autorização será precedida de avaliação da Secretaria de Assistência Social deste Município.

§ 1º Constatada a irregularidade, a suspensão dar-se-á pelo período de um ano a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, sendo o cartão entregue pelo beneficiário mediante protocolo no Departamento de Fiscalização da Prefeitura desta cidade.

§ 2º Na reincidência do § 1º o cartão será cassado e o requerente somente poderá obter novo cartão depois de decorridos 02 (dois) anos contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Fica assegurada nos estacionamentos de uso público, a reserva de vagas, para veículos dirigidos ou ocupados por idosos, deficientes físicos ou pessoas com mobilidade física reduzida, nas seguintes proporções:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- a) Estacionamento com 10 vagas: 1 (uma) vaga para idosos e/ou deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- b) Estacionamento com 11 a 20 vagas: 1 (uma) vaga para idosos; 1 (uma) vaga para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- c) Estacionamento com 21 a 40 vagas: 2 (duas) vagas para idosos; 2 (duas) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- d) Estacionamento com 41 a 49 vagas: 3 (três) vagas para idosos; 2 (duas) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- e) Estacionamento com 50 a 60 vagas: 3 (três) vagas para idosos; 3 (três) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- f) Estacionamento com 61 a 80 vagas: 4 (quatro) vagas para idosos; 3 (três) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- g) Estacionamento com 81 a 100 vagas: 5 (cinco) vagas para idosos; 4 (quatro) vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- h) Estacionamento acima de 100 vagas: Pessoas Idosas: 5% das vagas; Deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida: 3% das vagas, arredondando-se o número de vagas para o número inteiro imediatamente superior, sempre que o número obtido no cálculo for fracionário.

§ 1º A reserva de vagas independe de serem as vagas no estacionamento cobradas ou gratuitas, excetuando-se do cálculo, porém, as vagas permanentemente reservadas para mensalistas e aquelas de propriedade particular.

§ 2º As vagas reservadas localizar-se-ão o mais próximo possível da cabine, escritório ou entrada do estabelecimento de maneira a facilitar o desembarque do usuário idoso ou pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º Todas as vagas reservadas deverão ser visualmente identificadas por placas bem expostas e/ou pintura no solo.

Art. 7º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, as empresas proprietárias ou as empresas arrendadoras das vagas do estacionamento ficarão sujeitas às seguintes penalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

I - Notificação para que o infrator regularize a reserva de vagas no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa;

II - Esgotado o prazo estipulado no inciso I, será aplicada uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reaberto o prazo de 03 (três) dias para cumprimento da notificação;

III - Transcorrido o prazo concedido no Inciso II sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por vaga irregular, até que este decreto seja obedecido;

IV - Caso o responsável pelo estabelecimento ou estacionamento, mesmo multado nos termos do inciso anterior não regularize a situação, inclusive com o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de aplicação da multa prevista no Inciso II, o estacionamento terá seu alvará de funcionamento ou documento de licença equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Fiscalização cassado, devendo ser fechado até que seja promovida a regularização.

§ 1º O infrator poderá recorrer no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da Notificação que trata o Inciso I, antes que incorra na multa prevista no Inciso II, endereçando seu requerimento ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura desta cidade.

§ 2º Indeferido o recurso interposto, o infrator será notificado a regularizar a reserva de vagas nos termos dos Incisos, I, II, III e IV.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nos incisos II e III do caput do art. 7º deverão ser revertidos ao Hospital Municipal desta cidade.

Art. 8º - Os valores das multas citadas nos incisos II e III, do artigo anterior, serão reajustados anualmente, de acordo com o índice adotado pelo Município para reajuste de taxas.

Art. 9º - A fiscalização para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º deste Projeto de Lei ficará a cargo do Departamento de Fiscalização da Prefeitura desta cidade, que constatando irregularidades aplicará as penalidades previstas nos incisos do art. 7º.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 10 - Todas as Secretarias, Empresas ou Órgãos Públicos do Município deverão verificar se os estacionamentos sob sua responsabilidade estão de acordo com a legislação presente, devendo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Projeto de Lei, providenciar as adequações necessárias.

Art. 11 - As empresas já estabelecidas na data de publicação desta lei terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequar seus estacionamentos às normas dessa legislação, após o que se sujeitarão à aplicação das penalidades previstas nos incisos do artigo 7º.

Art. 12 - As empresas privadas e as Secretarias Municipais, Empresa e Órgãos Públicos possuidores de estacionamentos ficarão responsáveis pelo controle do uso correto das vagas por parte daqueles que delas se servirem.

Parágrafo Único. Em caso de uso irregular das vagas reservadas por parte de quem não tenha direito a elas, ficará o responsável pelo estacionamento sujeito as seguintes penalidades:

I - Se o estacionamento for de propriedade privada, advertência por escrito na primeira vez e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada reincidência;

II - A reincidência deverá ser observada no prazo de 01 (um) ano;

III - Se o estacionamento for pertencente ao Poder Público, comunicação à chefia imediata para providências previstas na legislação referente à Administração Pública.

Art. 13 - Os estabelecimentos de propriedade privada em atividade deverão se regularizar, a partir da vigência do presente Decreto e os novos estabelecimentos somente serão aprovados se estiverem em conformidade com a legislação.

Art. 14 - A localização das vagas nos estacionamentos de propriedade privada deverá ser posicionada de forma a garantir a melhor comodidade, e a sinalização demarcada a critério dos administradores, no interior dos estacionamentos, e de preferência próxima às entradas dos estabelecimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Fiscalização efetuará vistoria nos estacionamentos privados, e no caso do descumprimento do presente Projeto de Lei, lavrará a autuação em conformidade com legislação municipal vigente.

Art. 16 - Ficará sob responsabilidade de cada estabelecimento público ou privado a sinalização do seu estacionamento.

Art. 17 - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Pedro Reindel, Chapada dos Guimarães em 02 de março de 2016.

LISÚ KOBERSTAIN
Prefeito Municipal